



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Multa : R\$19.420,61
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Alegações improcedentes.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Itasider - Usina Siderúrgica Itaminas S.A. contra lavratura de Auto de Infração nº 250794-5, de 28/07/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 16-17 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “Receber 268,50 mdc (duzentos e sessenta e oito e meio metros de carvão), conforme consulta feita no SIAM em 19/07/2007, onde constatamos que foram emitidas as notas fiscais de produtor números 401, 402 e 405, acompanhadas dos GCA’s – GC 220402-c, 220403-c e 220404-c, notas fiscais de entrada números 88827, 88842 e 88878 e volumes de 97,00; 82,00; 89,50, respectivamente. De acordo com laudo técnico em anexo, não houve produção de carvão na propriedade. A vistoria foi realizada na Fazenda Lage de propriedade do Sr. Plínio Honório Militão, no município de Itaúna, referente ao processo nº 13020701572-05 que deu origem a DCC nº 122481-B. Dessa forma o carvão recebido não possui prova de origem. Segue anexado também a esse auto de infração o relatório de prestação de contas consumidor feiro no SIAM”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o auto de infração não pode prosperar porque contém erro de origem, o que o torna nulo de pleno direito.
- b) Que preliminarmente o autuante fala de uma situação ocorrida em 2006, enquanto que somente em fevereiro de 2007 o IEF abriu o sistema de consulta para as empresas. Assim, a empresa não tinha condição de consultar a DCC, àquela ocasião.
- c) Que no auto de infração fala-se de certo laudo técnico, desconhecido da autuada que, por si só, ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- d) Que a empresa não recebeu nenhum carvão do Sr. Plínio Honório Militão, conforme notas fiscais em anexo.
 - e) Solicita-se nova vistoria na propriedade do Sr. Plínio Honório Militão para se certificar se ali tem ou não floresta plantada e se esta foi cortada.
 - f) Que em seguida deve-se conhecer que o Sr. Plínio deve ter em seu poder as notas fiscais da madeira para a empresa Barra da Serra e esta, que fez a carbonização da madeira, também deve ter toda a documentação de pauta.
 - g) Que a fiscalização é uma atividade de suma importância na preservação e conservação do meio ambiente, mas que o atuante deve procurar se informar sobre os aspectos ambientais florestais antes de aplicar multas.
 - h) Que não se pode de forma alguma declarar carvão sem prova de origem, mesmo porque está acobertado pelo documento ambiental e não houve nenhum desvio de conduta da empresa em contratar a compra do carvão da empresa Barra da Serra.
3. Ao final, requer o arquivamento do auto ou nova vistoria para que se possa esclarecer a origem do produto, com novo prazo para defesa, se alguma irregularidade por parte da empresa for apurada.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Simone Pires de Almeida Monteiro) e conclui em suma:
- a) Que o auto de infração foi lavrado tendo como embasamento legal o art. 95, V, do Decreto nº 44.309/06, que dispõe:
São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:
V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - b) A multa aplicada foi no valor de R\$ 19.420,61 (dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos).
 - c) Que foi realizada vistoria na Fazenda Laje pelo técnico do IEF, onde foi constatado que a área de plantio de eucalipto já havia sido explorada.
 - d) Que não foram encontrados vestígios de fornos nem de carvão no local.
 - e) Que o proprietário da fazenda informou que não houve carbonização do material lenhoso da referida DCC, pois vendeu a floresta em pé para seu procurador; no entanto o contrato firmado com o procurador previa a exploração e comercialização do material lenhoso.
 - f) Está anexado ao recurso o laudo pericial realizado pelo técnico do IEF, onde é concluído que o carvão vegetal comercializado pela Barra da Serra Indústria e Comércio de Carvão Ltda. e recebido pela Itasider não tem prova de



origem é ainda a área explorada não forneceria essa quantidade de carvão comercializado nem mesmo o volume declarado na DCC.

- g) Ao final, conclui pela manutenção do auto de infração, pelo indeferimento do recurso, com cobrança de multa no valor de R\$ 19.420,61 (dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos). O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

5. O recurso apresentado por Itasider - Usina Siderúrgica Itaminas S.A. é tempestivo. A publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 21 de junho de 2008. Sendo assim, o recurso interposto em 30 de junho de 2008, conforme data do protocolo, é tempestivo.

2. Mérito

6. A defesa alega preliminarmente a prescrição em função do art. 42 da Lei nº 14.309/06. Entretanto, no caso em questão deve ser aplicado o entendimento da Nota Jurídica da AGE de nº 2.186, que define a não aplicação de prescrição em casos concretos similares ao deste AI.

7. Com relação a alegação de cerceamento de defesa, o IEF tem como procedimento disponibilizar o processo para vistas e cópias em suas Unidades para que o autuado ou seu representante legal, mediante solicitação e identificação, tenha acesso irrestrito aos autos ao que faz parte. Este procedimento e sua efetividade pode ser comprovado nestes autos visto que conforme documentos de fls. 27, o representante legal do autuado solicitou cópia do inteiro teor do processo, demanda que foi atendida conforme demonstra a própria defesa em fls. 29 do recurso apresentado a segunda instância.

8. Com relação ao pedido de vistoria, entende-se que o mesmo foi atendido pela vistoria inicialmente realizada pelo IEF, visto que o relatório esclarecia todos os fatos ressaltados no AI e ainda resultou na lavratura de 4 autos de infração, envolvendo toda a cadeia produtiva deste carvão, em conformidade com o artigo 95, V, do Decreto nº 44.309/06. Desta forma, não se faz necessário a realização de nova perícia, principalmente neste caso que seria realizada pelo mesmo órgão e no mesmo local. Portanto, não há de se falar em arquivamento do processo por esta motivação.

9. Da alegação quanto a fonte da venda, verifica-se que é exatamente neste ponto em que fica comprovada a ausência de prova de origem. O autuado alega que comprou o carvão da empresa Barra da Serra que provavelmente comprou do Sr. Plínio Honório Militão. No entanto, a venda realizada pelo Sr. Plínio para a empresa Barra da Serra foi para fins de exploração e comercialização de material lenhoso e em volume inferior ao necessário para acobertar a quantidade de carvão comercializada pela empresa Barra da Serra e declarada na prestação de contas do consumidor realizada no SIAM. Desta forma, fica caracterizado que o carvão recebido pela Itasider - Usina



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Siderúrgica Itaminas S.A. não possui prova de origem, sendo a conduta enquadrada no artigo 95, V, do Decreto nº 44.309/06, sendo passível de aplicação de multa.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa.
11. À consideração.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2016.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6